AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.491 - RS (2019/0125714-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458B PAULO CESAR DA ROSA GÓES E OUTRO(S) - RS077330A GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909 RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
AGRAVADO	:	LUANA PIOVEZANA
ADVOGADO	:	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA E OUTRO(S) - RS080932B

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
>
> Ausência de comprovação da regular constituição do devedor em mora. Pressuposto processual da ação de busca e apreensão. Mantida a decisão recorrida que extinguiu a ação de busca e apreensão sem julgamento de mérito.
>
> AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Nas razões do especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, bem como divergência jurisprudencial, alegando ter havido regular constituição em mora do devedor, bem como a sua notificação extrajudicial, requisitos estes aptos à concessão da liminar de busca e apreensão.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Registro que, em se tratando de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o art. 2°, § 2°, do Decreto-Lei 911/1969 exige a notificação do devedor para a comprovação da mora. Para tanto, é necessário que a notificação seja entregue no endereço do devedor, sendo irrelevante que ela seja recebida por ele, pessoalmente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA E RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, CONSTANTE DO CONTRATO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada, pelo credor, mediante envio de notificação por via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor indicado no contrato, o que ocorreu na presente hipótese, sendo prescindível, para esse efeito, a assinatura do destinatário. Incide, à espécie, a Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1064969/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.8.2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. BUSCA E APREENSÃO. INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO DA INADIMPLÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

1. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que é possível a constituição em mora do devedor inadimplente por meio de notificação extrajudicial entregue no domicílio, sendo desnecessária a notificação pessoal. Além disso, o simples ajuizamento de ação revisional não impede a caracterização da mora (Súmula nº 380 do STJ). Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

2. A utilização da busca e apreensão é possível quando o inadimplemento se revela incontroverso, evidenciando-se a mora automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re).

[...]

5. Agravo interno não provido.

> (AgInt no AgRg no AREsp 718438/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 6.6.2017.)

Na hipótese dos autos, verifico que o Tribunal de origem entendeu que a mora do devedor não ficou comprovada, uma vez que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, conforme se extrai do seguinte excerto (fl. 132):

> (...)
> Embora não seja necessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, é imprescindível que seja comprovado o recebimento da notificação no endereço por ele informado quando da contratação, o que não ocorreu na hipótese dos autos, haja vista que constou no A.R. a informação destinatário ausente, conforme documentos juntados nos autos eletrônicos.

Ao assim decidir, o Tribunal local se posicionou em consonância com o entendimento do STJ, mostrando-se imperiosa a aplicação da Súmula 83/STJ.

Ademais, desconstituir a conclusão do acórdão recorrido, na forma pretendida, demandaria a reanálise do acervo fático e probatório dos autos, procedimento que, em sede de especial, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora